



tribunal
de justiça
do estado de goiás



APELAÇÃO CÍVEL Nº 90800-46.2010.8.09.0051 (201090908008)

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: ALAOR BARBOSA DOS SANTOS

APELADA: VILMA GUIMARÃES ROSA

RELATOR : **DR. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

RECURSO ADESIVO FS. 495/510

RECORRENTE: VILMA GUIMARÃES ROSA

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade de ambos os recursos, deles conheço.

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos contra a sentença de fs. 401/408, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível desta Capital, Dr. Willian Costa Mello, nos autos da Ação de Reparação por Dano Moral, proposta por **ALAOR BARBOSA DOS SANTOS**, em desfavor de **VILMA GUIMARÃES ROSA**.

A sentença hostilizada, julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial, para condenar a requerida ao pagamento da indenização por danos morais fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem



atualizados pelo INPC a partir da citação, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também desde a citação. E, ainda, determinou que a sentença seja publicada, *“de forma sintetizada por certidão circunstanciada, nos jornais 'O Popular', de Goiânia/GO; 'Folha de São Paulo', de São Paulo/SP; e Correio Brasiliense, de Brasília/DF, com o mesmo destaque das entrevistas ofensivas publicadas em cada um e com tamanho proporcional, no prazo razoável de 15 (quinze dias), contados do trânsito em julgado”*, às custas da requerida.

Por força da mesma decisão, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

O autor, ora apelante, limita seu inconformismo no tocante ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, bem como em relação aos honorários advocatícios, oportunidade em que requer a majoração dos valores fixados na sentença hostilizada.

A recorrente adesiva, por sua vez, suscita, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, pugnando pela realização de perícia a fim de comprovar a existência de plágio na obra divulgada pelo recorrido. E, no mérito, requer a improcedência do pedido ou, alternativamente, a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais, bem como que a contagem da correção monetária e juros de mora sejam efetivados a partir da data do arbitramento do valor da referida obrigação, bem como que seja extirpada da sentença a determinação de publicação desta nos referidos jornais ou, caso seja



tribunal
de justiça
do estado de goiás



mantida, que sejam retiradas as expressões “*com mesmo destaque das entrevistas ofensivas*” e “*com tamanho proporcional*”.

Inicialmente, no tocante à preliminar suscitada pela recorrente adesiva, ressalte-se que a irresignação não prospera, tendo em vista que a requerida não compareceu na audiência preliminar, conforme se depreende da Certidão de f. 237, e que, instada a especificar as provas a produzir (f. 238), pleiteou a produção de prova pericial a fim de apurar a prática de violação de direito autoral e de concorrência desleal (fs. 239/240).

Em seguida, o magistrado *a quo* proferiu o despacho de f. 242, mantendo a determinação anterior, para a juntada aos autos de cópia do processo nº 2008.001.177396-5, que tramitou na Comarca do Rio de Janeiro, providência regularmente cumprida pelo autor através das cópias de fs. 246/306 e 326/330, incluído o Laudo Pericial acostado às fs. 304/306. E, após, foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas três (03) testemunhas arroladas pelo autor.

Destarte, consabido que o juiz é o destinatário da prova, incumbe-lhe decidir se os elementos de informação colhidos são suficientes para embasar o seu convencimento e, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, indeferir as provas que entender desnecessárias ao deslinde da controvérsia.

A propósito, a lição doutrinária de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa esclarece que, “*sendo o juiz o destinatário da prova,*



tribunal
de justiça
do estado de goiás



somente a ele cumprir aferir sobre a necessidade ou não de sua realização” (in Código de Processo Civil, 36ª ed., Saraiva: 2004, artigo 130, nota 1b).

Nesse sentido, a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça, in verbis:

“(...) 1. Cabe ao juiz verificar se as provas contidas nos autos são suficientes para a formação de seu convencimento ou se é necessária a produção de outras provas, tendo em vista que a prova tem como destinatário principal o juiz, para que, a partir dela, forme seu convencimento e decida motivadamente a questão controvertida de acordo com a justiça do caso. Ainda que exista divergência entre o laudo pericial oficial e o parecer do assistente técnico indicado pela parte ré, estando o julgador suficientemente convencido acerca da matéria controvertida, tem-se como desnecessária a produção de outras provas apenas em razão de tal dissonância. (...) RECURSO IMPROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 104304-89.2009.8.09.0137, 4ª Câmara Cível, Rel. Dr. Sérgio Mendonça de Araújo, julgado em 13/11/2014, DJe 1674 de 20/11/2014).

Assim, afasto a preliminar suscitada e ressalto que as teses arguidas pelo apelante e pela recorrente adesiva são comuns, razão pela qual serão analisados concomitantemente.



Pois bem. Concernente ao pleito que visa a improcedência do pedido, perseguido pela requerida no recurso adesivo, mister ressaltar que razão não lhe assiste.

Assinale-se que, na lição de Fernando Noronha, para que surja a obrigação de indenizar são necessários os seguintes pressupostos:

- “1. que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza), que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências;*
- 2. que o fato possa ser imputado a alguém, seja por dever a atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela;*
- 3. que tenham sido produzidos danos;*
- 4. que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta”.* (NORONHA, Fernando. Direito das obrigações. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 468/469).

In casu, das provas colacionadas aos autos, verifica-se que os



tribunal
de justiça
do estado de goiás



requisitos ensejadores da obrigação de indenizar foram cabalmente demonstrados, pois, conforme bem fundamentou o magistrado sentenciante, a requerida, após tomar conhecimento da publicação da obra escrita pelo autor, sobre a vida e obra de Guimarães Rosa, pronunciou-se em jornais da época, proferindo palavras ofensivas à honra do autor, chamando-o de “mentiroso, doido, nojenta, dedicatória cínica, vigarista”, além de acusá-lo de plágio e publicação de fotos não autorizadas.

Ressai dos autos, especialmente dos documentos acostados às fs. 131/138, 207/208, 247/261, 289/306 e 326/345, que ficou sobejamente comprovado o dano causado ao autor Alaor Barbosa dos Santos, uma vez que a requerida concedeu entrevistas a jornais de grande circulação, proferindo afirmações inverídicas a respeito da pessoa do autor, bem como palavras ofensivas à sua honra. Ademais, foi movida ação de indenização por danos morais em seu desfavor, julgada improcedente ante a comprovação de que o livro publicado pelo recorrido não se tratou de plágio, bem como que não houve publicação de fotografias não autorizadas.

Dessa forma, presentes os pressupostos necessários para a caracterização do dever de indenizar, consubstanciados na ação humana, imputada à requerida Vilma Guimarães Rosa, tendo em vista que as ofensas foram proferidas por esta em jornais de grande circulação, suficientes para ocasionar, ao autor, danos juridicamente considerados.

Por oportuno, transcrevo lição doutrinária acerca da responsabilidade civil:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



“O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado.” (BITTAR, Carlos Alberto. Curso de direito civil. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 561).

Por sua vez, o Código Civil, estabelece no artigo 186 que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*, acrescentando em seu artigo 927 que *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Conforme se extrai do feito, vislumbro que se encontram devidamente comprovados, a existência de ato ilícito praticado pela requerida Vilma Guimarães Rosa, o dano à honra do autor, ora apelante, e o nexo de causalidade, restando cristalino o dever legal de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Destarte, assentada a materialidade do dano suportado pelo autor, resta examinar o *quantum* indenizatório e o termo inicial para incidência dos seus consectários legais, tais como correção monetária e juros de mora.



De fato, existe uma notória dificuldade no arbitramento da indenização por dano moral, em virtude da ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado. Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispõe o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. À colação, os dizeres de RUI STOCCO:

“Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.” (Tratado de Responsabilidade Civil, 9ª ed., Revista dos Tribunais, 2013, p. 1.709).



Na realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir para o enriquecimento ilícito do beneficiado, tampouco pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Na esteira dessas considerações, e segundo os parâmetros jurisprudenciais utilizados por este Tribunal de Justiça e pelo STJ, merece reforma a sentença hostilizada para majorar o montante indenizatório para fixá-lo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No tocante ao pleito que visa a alteração do termo inicial de incidência da correção monetária, mister consignar que, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas condenações indenizatórias por dano moral, a correção monetária pelo INPC será contada desde a data do arbitramento do valor indenizável.

A propósito, confira-se o teor da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Concernente aos juros moratórios, importa assinalar que, na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça, o termo inicial para a contagem deste consectário é da data da ocorrência do evento danoso que, *in*



casu, seria a publicação das entrevistas ofensivas à honra do autor nos jornais de grande circulação.

Ocorre que, o recurso adesivo interposto pela defesa postula a contagem dos juros de mora a partir da data do arbitramento do valor da indenização e a sentença atacada fixou o termo *a quo* para a incidência do referido consectário a partir da citação.

Entretanto, tratando-se de matéria de ordem pública, mister reformar a sentença e determinar que os juros moratórios incidam a partir do evento danoso, consoante jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. Confira:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. 1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'. Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo



tribunal
de justiça
do estado de goiás



corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei. 2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrista por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios. 3.- Recurso Especial improvido.” (REsp 1.132.866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. P/Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe de 03/09/2012)

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO E REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. DANO MORAL PURO. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. MATÉRIA APRECIADA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C



DO CPC (RESP N. 1.132.866/SP, DJE DE 3/9/2012). 1. (...)
3. Os juros de mora, no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, fluem desde o evento danoso. Entendimento cristalizado na Súmula 54/STJ e no Recurso Especial n. 1.132.866/SP, julgado pela Segunda Seção sob o rito do art. 543-C do CPC. 4. Recurso especial a que se nega seguimento.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.824 - SC (2015/0014288-7), RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 07/04/2015).

Dessa forma, de ofício, reformo a sentença atacada para determinar que a data do evento danoso, ou seja, a publicação do jornal em que a requerida proferiu afirmações ofensivas à honra do autor, seja considerada como termo inicial dos juros de mora.

Por outro norte, no tocante à irresignação da recorrente adesiva, em relação à parte da sentença que determinou a publicação desta nos jornais O Popular, de Goiânia/GO, Folha de São Paulo, de São Paulo/SP e Correio Brasiliense, de Brasília/DF, “*com mesmo destaque das entrevistas ofensivas*” e “*com tamanho proporcional*”, frise-se que não merece prosperar.

O direito de resposta proporcional ao agravo, previsto no inciso V, do art. 5º, da Constituição Federal, é um direito fundamental de defesa em um Estado Socio-ambiental e Democrático de Direito, relacionando-se com diferentes regras e princípios integrantes do sistema jurídico brasileiro, dentre os quais se destacam a proporcionalidade, a razoabilidade, a ampla defesa e o



contraditório.

No caso, a honra do autor foi atingida e sua reputação maculada através das declarações prestadas pela requerida, ora recorrente, que concedeu entrevistas a vários jornais de grande circulação, outrossim, o cumprimento do determinado na sentença é medida impositiva.

Pois bem, não resta nenhuma dúvida de que as entrevistas concedidas pela requerida causaram danos extrapatrimoniais ao autor, desta feita, comungo do entendimento do dirigente do feito no sentido de que a publicação do *decisum*, deverá ser realizada “*de forma sintetizada por certidão circunstanciada, no mesmo veículo de informação, com o mesmo destaque das entrevistas ofensivas publicadas em cada meio jornalístico e com tamanho proporcional, no prazo razoável de 15 (dias), contados do trânsito em julgado desta determinação*”, às expensas da requerida (f. 407).

Por fim, no tocante ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, importa frisar que a fixação da verba honorária deve guardar consonância com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando dignamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas, também, sem apequenar o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça:

“(...) V- Estando os honorários advocatícios estipulados de forma desproporcional quanto ao grau de zelo do profissional,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem estes ser majorados, em atendimento às normas das alíneas “a”, “b” e “c”, do § 3º, do artigo 20, do Código Instrumental. 1º Apelo conhecido e parcialmente provido. 2º Apelo conhecido de desprovido.” (TJGO, 3ª CC, DJe 1266 de 19/03/2013, AC 175373-51.2009.8.09.0051, Rel. Des. Walter Carlos Lemes).

Nestes termos, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, em estrita observância às nuances do caso em apreço, tendo em vista, especialmente, o zelo do profissional, sagrando-se, inclusive, vencedor (o pedido inicial foi julgado procedente), bem como, levando-se em conta as demais circunstâncias que cercaram o litígio instaurado, tais como: o local da prestação do serviço; a natureza da ação e o seu grau de complexidade (ação indenizatória, na qual a parte Ré ofertou resistência ao pedido inicial, através de contestação); o tempo de duração do processo (o pedido foi protocolado em 17/03/2010) e, até a presente data, transcorreu mais de cinco anos); e o valor da indenização, fixado em (R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais), entendo que deve ser majorada a verba honorária, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme autoriza o art. 20, § 3º e alíneas, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do Apelo e do Recurso adesivo, e dou-lhes parcial provimento para fixar o valor indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), determinar que a correção monetária incida a partir do arbitramento do valor da condenação, majorar o percentual dos



tribunal
de justiça
do estado de goiás



honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação e, de ofício, determinar a contagem dos juros de mora da data do evento danoso.

É como voto.

Goiânia, 21 de maio de 2015.

DR. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau



tribunal
de justiça
do estado de goiás



APELAÇÃO CÍVEL Nº 90800-46.2010.8.09.0051 (201090908008)

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: ALAOR BARBOSA DOS SANTOS

APELADA: VILMA GUIMARÃES ROSA

RELATOR : **DR. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

RECURSO ADESIVO FS. 495/510

RECORRENTE: VILMA GUIMARÃES ROSA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO DE PLÁGIO E PALAVRAS OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR VEICULADA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE INVIOABILIDADE DA HONRA E DA IMAGEM. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO DANO MORAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 362 DO STJ. JUROS DE MORA. CONTAGEM A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. PUBLICAÇÃO DA



SENTENÇA NAS MESMAS CONDIÇÕES EM QUE PROFERIDA A OFENSA À HONRA DO AUTOR. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1 – Não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz indefere o pedido de realização de exame pericial, por ser este o destinatário da prova, incumbe-lhe decidir se os elementos de informação colhidos são suficientes para embasar o seu convencimento. Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil. 2 - Devidamente comprovados, a existência de ato ilícito praticado pela requerida através da publicação de ofensas à honra do autor em jornais de grande circulação em várias Capitais do País, o dano e o nexo de causalidade, cristalino o dever legal de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. 3 – Consabido que, para a fixação do valor indenizatório, deve-se atentar que este não pode servir de enriquecimento ilícito do beneficiado, tampouco pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais, deve ser reformada a sentença atacada para majorar o valor da indenização para o *quantum* de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), razoável e proporcional à extensão do dano suportado pelo autor da ação. 4 – Merece reforma a sentença para determinar que a correção monetária incida a partir da fixação do valor indenizável, consoante disposição expressa da Súmula 362 do STJ, bem como que os juros de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



mora sejam contados a partir da data do evento danoso. 5 – Constatado que a honra do autor foi atingida e sua reputação maculada através das declarações prestadas pela requerida, que concedeu entrevistas a vários jornais de grande circulação, mantém-se a determinação para que a sentença seja publicada no mesmo veículo de informação, com o mesmo destaque das entrevistas ofensivas, em obediência à Constituição Federal que garante a reparação do dano proporcional ao agravo. 7 – A fixação da verba honorária deve guardar consonância com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando dignamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas, também, sem apequenar o trabalho desenvolvido pelo causídico, razão pela qual, no caso em tela, deve ser majorado o percentual dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 90800-46.2010.8.09.0051 (201090908008)**, da Comarca de Goiânia, figurando como **apelante ALAOR BARBOSA DOS SANTOS** e **apelada VILMA GUIMARÃES ROSA**.

A C O R D A M os integrantes da Primeira Turma Julgadora



tribunal
de justiça
do estado de goiás



da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **apelo e recurso adesivo conhecidos e providos em parte**, tudo nos termos do voto do relator.

V O T A R A M, além do Relator, os Desembargadores Carlos Escher e Kisleu Dias Maciel Filho.

Fizeram sustentações orais os Drs. Felipe Marques Tonhá e Hermano Gonçalves Barbosa, em favor do apelante e, Josay Correia de Santana Junior, em favor da apelada.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Esteve presente à sessão o ilustre Procurador de Justiça Dr. Luiz Gonzaga Pereira da Cunha.

Goiânia, 21 de maio de 2015.

DR. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau